

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO 13/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Pregão n°: 13/2024

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, n° 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, neste ato representado por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão Eletrônico 13/2024, realizado pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - FATOS E FUNDAMENTOS

EXIGÊNCIA DE GABINETE ORIGINAL DO EQUIPAMENTO

O edital sob cotejo, novamente limita a competição ao exigir como condição obrigatória, o fornecimento de **GABINETE ORIGINAL DO EQUIPAMENTO**.

Ocorre, que tal solicitação além de desnecessária encarece a solução a ser contratada por esta administração, visto que atualmente existe no mercado gabinetes de outros fabricantes, que se adequam ao equipamento fornecido.

Desta forma, a exigência em comento deveria ser de gabinetes, que possuam a estrutura necessária para acondicionar o equipamento de maneira adequada e segura, não precisando necessariamente ser do mesmo fabricante do equipamento.

Portanto, a exigência de gabinetes do mesmo fabricante, em nada agrega ao serviço de reprodução de documentos, visto que gabinetes de outros fabricantes, desde que compatível com o equipamento fornecido, atenderá de forma eficiente e satisfatória a necessidade da administração, com um menor custo para erário.

Portanto, a exigência dessa solução nos equipamentos onera de forma desnecessária o parque de máquinas, gabinetes de outros fabricantes, desde que compatível, atenderá a necessidade da administração, não se justificando a exigência de gabinetes originais do fabricante.

Desta forma, no intuito de se evitar gastos desnecessários ao erário decorrentes da contratação gabinetes originais, foi instituída a Portaria SGD/ME nº 844, de 2022, a qual estabelece um Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, determinando que só seja especificado as funcionalidades básicas do equipamento, vejamos:

9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

9.1. omiss...

9.2. omiss...

9.3. **Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado** ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

Neste ínterim, o presente edital deve ser revisado, uma vez que a exigência de GABINETE ORIGINAL DO FABRICANTE, além de onerar a contratação, causando gastos desnecessários, inviabiliza a competição, impedindo que empresas que operam com gabinetes compatíveis participem do certame.

Portanto, requer seja retirado do certame, a exigência de GABINETES ORIGINAIS DO FABRICANTE, permitindo o fornecimento de gabinetes, que possuam a estrutura necessária para acondicionar o equipamento de maneira adequada e segura.

EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

O Edital em comento, exige para o Item 10.7 do Edital, que seja fornecido amostra, dos equipamentos, vejamos:

10.7. O Termo de Referência **PODERÁ exigir a apresentação de AMOSTRA, que será avaliada por comissão indicada pela Secretaria Requisitante**, de acordo com critérios indicados no Termo de Referência, devendo o licitante classificado em primeiro lugar apresentá-la, no dia, local e horário indicados, facultada a presença de todos interessados.

Ocorre que o Edital em comento, está exigindo o fornecimento de 11 equipamentos, os quais exigiram do licitante classificado em primeiro lugar, gastos desnecessários, uma vez que a presente licitação trata-se de 11 (onze) equipamentos de alto custo.

Dentre os equipamentos, exigidos encontra-se um equipamento, avaliado em 120 mil, MODELO 10, o qual possui o tamanho de um carro.

Desta forma, o fornecimento de amostra, ainda que exigido do primeiro classificado, envolve risco e custo desnecessário para o licitante.

Portanto, a exigência de amostra nesse caso é desnecessária, visto que a administração pode certificar a qualidade do equipamento, através da análise da brochura dos equipamentos, sendo necessário, que a administração obrigue o licitante a se deslocar com 11 (onze) equipamento até a sede da administração da do Município de Guarapari.

Neste diapasão, fica evidente que solicitação de apresentação de amostra, acaba por por consequência a **submeter o licitante, a um encargo econômico inútil e desnecessário, visto que a administração pode certificar a configuração dos equipamentos, através da brochura.**

Conforme se observa, é evidente que a exigência de apresentação de amostra é desnecessária e não traz vantagem para administração pública, a qual pode certificar a configuração do equipamento por meio da brochura do fabricante.

Desta forma, a presente exigência de amostra, nesse caso, impede a busca do menor preço, por restringir a competitividade, visto que muitos participantes deixam de ofertar lances, devido ao risco envolvido no transporte de 11 equipamentos, de alto valor econômico até a sede da prefeitura de guarapari.

Enunciado

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

(Acórdão 2712/2008-Plenário; Data da sessão 26/11/2008; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Corroborando com o entendimento supramencionado, leciona o professor Marçal Justen Filho (2005, p. 58):

"o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;**
- c) Impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação;
- d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

Ante o exposto, levando em consideração que as configurações dos equipamentos, podem ser certificada por meio da apresentação da brochura do equipamento, requer seja revisto o Edital para afastar do certame a exigência de apresentação de amostra.

QUANTO A VELOCIDADE DO EQUIPAMENTO

Insta mencionar que o equipamento MODELO 03 - Multifuncional de Grande Porte A4 prevê, em suas especificações, quanto à velocidade, seja uma velocidade mínima de 55 páginas por minuto no A4 e quanto ao MODELO 07 - Multifuncional Mono A3, está sendo exigido Velocidade Mínima de 30 páginas por minuto.

Ocorre que vários equipamentos atendem as exigências descritas no instrumento vinculatório, no que tange à esses 2 (dois) modelos, em especial referente aos MODELOS 3 E 7, porém apresentam PPM, máximo, de 52, para o MODELO 03 e máximo de 26, para o MODELO 07.

Ora, à exigência de PPM máximo de 55 PPM para o modelo 03 e 30 PPM para o modelo impedem a administração de contratar com proposta mais vantajosa, vem que, se diminuísse a velocidade para 52 PPM, quanto ao modelo 03 e 26 PPM para o modelo 07 aumentaria a gama de equipamentos que atenderiam ao Edital, sem prejudicar a qualidade dos serviços, bem como as necessidades da administração.

Diante do exposto, levando em consideração que a administração deve contratar com a melhor vantagem econômica, bem como deve praticar todos os atos no intuito de não cercear à concorrência permitindo à maior quantidade de empresas a participarem do processo licitatório, requer seja retificado o instrumento vinculatório, quanto às exigências do equipamentos MODELO 03 E 07, determinando que, para o equipamento MODELO 03 seja aceito, nas especificações mínimas, velocidade mínima de 52 paginas por

minuto no A4 e, no MODELO 07, velocidade mínima de 26 páginas por minuto.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CONFIGURAÇÃO DO PORTAL

No tocante ao critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, convém mencionar, que o mesmo não se coaduna com as informações do lançadas no Portal de Compras Públicas, o qual só autoriza a inserção de preços por item e não por lote.

Desta forma, requer seja revisto o Portal de Compras Públicas, para que o mesmo permita a inserção de preço por LOTE ÚNICO e NÃO POR ITEM.

LOTE ÚNICO

A unificação em lotes e a adoção do critério de julgamento do menor preço global, impede que empresas que não trabalhem com equipamentos, para realizar apostilamento, que não trabalhem com o fornecimento de scanner de mesa e não trabalhem com o fornecimento de estabilizadores eletrônicos ou no-break.

Ora, a ampla participação das empresas deveria está diretamente ligada ao objetivo do edital, visto que o objetivo principal da lei de licitações e seus princípios norteadores é a busca do melhor preço e conseqüentemente a concorrência, proporcionando a busca e alcance do melhor preço.

in casu, o que se percebe é a absurda e injustificada exigência de equipamentos, que nada se relacionam com o serviço de reprodução de documentos e fornecimento de equipamentos, no mesmo lote dos demais equipamentos, o que, por óbvio, frustra a competitividade e impede empresas que não trabalhem com equipamentos, para realizar apostilamento, não trabalhem com o fornecimento de scanner de mesa e que não trabalhem com o fornecimento de estabilizadores eletrônicos ou no-break possam disputar a licitação.

Faz necessário lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à unificação, não são atos discricionários da administração pública, pelo contrário, tais exigências são atos vinculados e, portanto, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo, conforme entendimento sumula 247 do TCU:

Súmula nº 247 do TCU - **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global,** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave, sendo evidente a constatação que a Administração Pública deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a participação do número maior de empresas e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa mencionar, que o Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de Outsourcing de impressão vinculado à Portaria MP/STI 20/2016 do Ministério de Planejamento, **veda independentemente de justificativa, a unificação dos serviços de outsourcing de impressão com serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos,** vejamos:

11. São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:

11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de outsourcing de impressão com serviços de GED ou, ainda, **serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato.** Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014.

Conforme se observa, o serviço de impressão de provas e apostilamento, exigido no Edital é um serviço gráfico, não devendo o mesmo estar inserido no mesmo lote dos demais equipamentos.

Vejam os **Artigo 5, inciso I da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014**

Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

Nesta ilação, é cristalino que o Edital encontra-se em total afronta aos dispositivos legais que regulamentam a contratação de serviços de Outsourcing de impressão.

Desta forma, resta claro, que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, visto que tal conduta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim, a unificação dos serviços de impressão (serviços de Outsourcing), com o serviços gráficos (impressão de apostila e provas), fornecimento de scanner de mesa e de estabilizadores ou no-break, sobresta a participação do maior número possível de licitantes tendo como efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, diminuindo o espectro competitivo do certame.

Diante todo o exposto, requer seja o presente certame modificada, com o objetivo de atender a legislação, referente a contratação de serviço de outsourcing de impressão, separando em lotes distintos os serviços de outsourcing de impressão e o serviços gráficos (impressão de apostila e provas), fornecimento de scanner de mesa e de estabilizadores ou no-break, permitindo com isso a dilação do universos de competidores.

DO EQUIPAMENTO DE NÚMERO 10

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprodução de documentos.

Vejam os:

1 - DO OBJETO Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprodução de documentos, com fornecimento de equipamentos, suprimentos, manutenção, peças e papel A4 e A3, para atendimento das demandas da Secretarias Municipais do Município de Guarapari.

Ocorre, que diferentemente do objeto, o certame em comento, vem exigindo no Item 10 - MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA -, equipamento este que em nada se relaciona com a reprodução de documentos, evidenciando uma aglutinação de itens ilegal, dentro de um unico LOTE.

Ora, o serviço de reprodução de documentos, com fornecimento de equipamentos, decorre do fornecimento tão somente de impressoras e multifuncionais, para atender a demanda regular da administração.

Ocorre, que a exigência de MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA, trata-se de um equipamento de grande porte, de valor aproximado de 130.000,00 (cento e trinta mil) por equipamento, sendo que esta administração esta exigindo 2 (dois) equipamentos, com previsão de contratação para apenas 12 (doze) meses.

Insta mencionar, que além de se tratar de equipamento gráfico, para atendimento de demanda com apostilamento e impressão de provas, tal equipamento deveria estar sendo licitado em um lote distinto dos demais equipamentos, visto que trata-se de equipamento gráfico e de alto custo, o qual precisaria de um prazo de contratação de no mínimo 48 meses para ser amortizado.

Assim, resta claro, que não existe estudo técnico que justifique a contratação de tal equipamento, de alto custo, por um prazo de 12 (doze) meses, ainda que exista direito a prorrogação do contrato, nada garante que a administração renovará o contrato, até o prazo necessário para amortizar o custo com a aquisição de tal equipamento.

Ademais, não existe estudo técnico, que justifique a contratação do serviço de tal equipamento, visto que sequer é possível extrair do certame, qual seria a demanda média e impressão para o equipamento MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA, que justifique o fornecimento de um equipamento com velocidade minima de 90ppm.

Como é de conhecimento da administração, às cláusulas potencialmente restritivas, que reduzem a competitividade do certame, devem ser justificadas, a fim de se evitar a restrição da competitividade e da busca do menor preço.

Portanto, a administração ao aglutinar em um único lote, o fornecimento de 11 equipamentos, incluindo o MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA, afasta do certame empresas, que não trabalham com equipamentos de apostilamento gráfico.

Desta forma, tal formatação do Edital, ao incluir MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA, dentro do mesmo lote das impressoras e multifuncionais, impede a participação de empresas que, apesar de terem condições de atender ao objeto do certame a um preço competitivo, não trabalham com o fornecimento de equipamentos do MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA.

Importa destacar, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou por meio da **Súmula nº 247** sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto do Edital, salvo quando houver perda de economia de escala para tal parcelamento.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Nesta linha de raciocínio, faz necessário lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à unificação, principalmente quando ocasionar restrição à concorrência, não são atos discricionários da administração pública, pelo contrário, tais exigências são atos vinculados e, portanto, devem ser justificados e fundamentados, por meio de estudo técnico.

Ocorre, que inexistente no presente certame, justificativa técnica, para restringir a competição, por meio da inclusão do fornecimento de MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA dentro do mesmo lote do serviço de reprodução de documentos.

Ante o exposto, requer seja revisto o presente Edital, para que a contratação do equipamento MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA, seja exigida em um lote diverso dos demais.

DA SCANNER

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprodução de documentos.

Vejam os:

1 - DO OBJETO Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprodução de documentos, com fornecimento de equipamentos, suprimentos, manutenção, peças e papel A4 e A3, para atendimento das demandas da Secretarias Municipais do Município de Guarapari.

Ocorre, que diferentemente do objeto, o certame em comento, vem exigindo no Item 8 - SCANNER DE MESA PADRÃO -, equipamento este que em nada se relaciona com a reprodução de documentos, evidenciando uma aglutinação de itens ilegal, dentro de um unico LOTE.

Ora, o serviço de reprodução de documentos, com fornecimento de equipamentos, decorre do fornecimento tão somente de impressoras e multifuncionais, e não de scanner.

O certame, da forma que se encontra, veda a competição, uma vez que afasta da presente licitação, as empresa que tão somente trabalham com o serviços de reprodução de documentos, com fornecimento de equipamentos, os quais envolvem tão somente impressoras e multifuncionais.

Tal formatação do Edital, ao incluir scanner de mesa, dentro do mesmo lote das impressoras e multifuncionais, impede a participação de empresas que, apesar de terem condições de atender ao objeto do certame a um preço competitivo, não trabalham com o fornecimento de scanner.

Importa destacar, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou por meio da **Súmula nº 247** sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto do Edital, salvo quando houver perda de economia de escala para tal parcelamento.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço"

global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesta linha de raciocínio, faz necessário lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à unificação, principalmente quando ocasionar restrição à concorrência, não são atos discricionários da administração pública, pelo contrário, tais exigências são atos vinculados e, portanto, devem ser justificados e fundamentados, por meio de estudo técnico.

Ocorre, que inexiste no presente certame, justificativa técnica, para restringir a competição, por meio da inclusão do fornecimento de scanner de mesa dentro do mesmo lote do serviço de reprodução de documentos.

Portanto, é indubitável que tal exigência configura-se como ato totalmente prejudicial ao caráter competitivo da licitação, pois que, acarretará diminuição do número de participantes, já que só participarão empresas que aglutinam serviços de reprodução gráfica e scanner de mesa, o que, por sua vez, causará menor quantidade de ofertas, maiores preços, e levará, conseqüentemente, ao desrespeito também da economicidade do Pregão em questão.

Desta, a exigência de scanner de mesa, juntamente como os demais equipamentos, é exacerbada, irrelevante e desnecessária, uma vez que afeta o interesse de muitos na participação, reduzindo a competitividade e a possibilidade da Administração Pública alcançar a proposta realmente mais vantajosa.

Ante o exposto, requer seja revisto o presente Edital, para que a contratação do scanner de mesas, seja exigida em um lote diverso dos demais.

ESTUFA DE PAPEL

Cumpré registrar que além de equipamentos de impressão, a municipalidade pretende sejam fornecidas 1 (uma) estufa /desumidificadora de papel, para cada impressora.

Ocorre, que em que pese justificada a necessidade do estufa /desumidificadora de papel, tal justificativa não é plausível, visto que a maioria das prefeituras litorâneas (Itapemirim, Marataízes, Anchieta) sofrem com a maresia, mas não onerar o serviço de outsourcing de impressão, com tal exigência, o que revela a desnecessidade do fornecimento de estufa.

Importa destacar, que somente prefeituras, onde a empresa GRUPO FENIX, representado pelas empresas OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - ME, vem reinando é que tal exigência vem sendo empurrada de goela a baixo dos participantes, como é o caso da prefeitura da Serra/ES.

Desta forma, levando em consideração que o fornecimento de estufa /desumidificadora de papel, constitui exigência que fogem das funcionalidades básicas do serviço de reprodução de documentos, devem a mesma serem retiradas do certame, uma vez que tal exigência só onera a licitação.

Ademais, a estufa/desumidificadora de papel, não revela vantagem significativa para a administração, a fim de justificar tamanha onerosidade da contratação, **tanto é assim, que esta administração viveu até à data de hoje, sem o fornecimento de tal equipamento.**

Portanto, resta claro, que a exigência de estufa /desumidificadora de papel, para cada impressora, constitui medida impertinente e irrelevante, tendo a administração vivido até os tempos de hoje sem tal equipamento.

Vejamos o Acórdão 2712/2008 do Tribunal de Contas da União

Enunciado

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

(Acórdão 2712/2008-Plenário; Data da sessão 26/11/2008; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Portanto, deve ser retirado do presente certame, a exigência do fornecimento de estufa /desumidificadora de papel, visto que irrelevante, para o fim que se destina a contratação, qual seja, prestação de serviços de reprodução de documentos.

No mais, é dever da Administração Pública descrever, nas contratações de outsourcing de impressão, **unicamente as especificações básicas que forem imprescindíveis para a adequada prestação do serviço, nos termos da PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, que regulamente este tipo de contratação.**

9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS

9.1. omiss...

9.2. omiss...

9.3. **Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado** ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

9.6. Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, **não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços,** que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:

Portanto, tendo em vista que a exigência de estufa/desumidificadora de papel, não constitui funcionalidade básica, a qual inclusive a administração viveu até os dias de hoje sem, requerer será retirado tal exigência do instrumento convocatório, a fim de ampliar a concorrência, permitindo a participação de empresas, que não trabalham com o fornecimento de estufa/desumidificadora de papel.

PRAZO DE ATENDIMENTO EXIGO

Conforme Item 7 do Anexo I do Termo de Referência determina que o Contratado deve prover o atendimento do chamado em até 7 horas e substituição de pagamento de até 24 horas, vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

NÍVEL	DESCRIÇÃO	IN-LOCO Horas úteis
0	Equipamento com defeito, sem funcionamento	7 horas
1	Impressora funcionando parcialmente	7 horas
2	Serviço com degradação de performance ou funcionalidade	8 horas
3	Demais problemas (substituição de equipamento, alteração de local do equipamento)	24 horas

Ocorre que tal prazo é demasiadamente exíguo, **favorecendo unicamente empresas localizadas nas proximidades do município, o que restringe o caráter competitivo do certame.**

Importa destacar, que a Corte de Contas, vem censurando com veemência editais viciados, principalmente no tocante a velha e conhecida estratégia/prática de encurtar o prazo de atendimento de chamadas e substituição de equipamentos. Tal prática é ilegal, vez que afasta dos certames a ampla competitividade, limitando através de tal estratégia, a participação única e exclusiva de empresas, com escritório localizado no município da administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento, no Acórdão 8117/2011, de que, in verbis:

Enunciado É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

Relatório: .2. O primeiro, na condição de gestor administrativo e pregoeiro oficial do MMA, foi responsável pela elaboração do edital do certame e pela adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, na qual se verificaram as irregularidades relacionadas a seguir. O segundo, na condição de coordenador-geral de serviços gerais, foi responsabilizado por ter aprovado o edital do Pregão 8/2006 e acatado as justificativas para as cláusulas editalícias que restringiram a ampla participação dos interessados no

certame, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes. Entre as irregularidades identificadas no PE 8/2006, destacam-se:

d. estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação - como a exigência de posse de maquinário específico e o estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução de serviços -, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesta perspectiva, faz necessário que o administrador atue de forma razoável, afastando o excesso, **uma vez que a exigência de prazo exíguo não é razoável pois viola o princípio da proporcionalidade**, também conhecido como princípio da proibição ao excesso.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, **objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais. (Hely Lopes de Meirelis)

Portanto, é indubitável que tal exigência configura-se como ato totalmente prejudicial ao caráter competitivo da licitação, pois que, acarretará diminuição do número de participantes, já que só participarão empresas que, estão localizada no município de Guarapari, o que, por sua vez, causará menor quantidade de ofertas, maiores preços, e levará, conseqüentemente, ao desrespeito também da economicidade do Pregão em questão.

Desta forma, o prazo previsto no item 7 do Anexo I do Termo de Referência, traz restrições ao caráter competitivo do certame, bem como viola o princípio da isonomia, uma vez que o prazo se mostra estritamente inferior ao necessário, para que empresas com escritórios em outros municípios possam participar.

Destarte, a aparência legal da norma, a mesma não merece prosperar, uma vez que viola os padrões razoáveis e proporcionais de execução dos serviços, contrariando a finalidade pública, moralidade e a própria razão de ser da norma.

Vale mencionar que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade devem buscar a perfeita adequação entre os meios e os fins, conforme determina o artigo 2, inciso VI da lei 9.784/99, in fine:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - Adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

Diante da ausência de adequação da norma do Item 7 do Anexo I do Termo de Referência, com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência e isonomia, deve o mesmo ser alterado de forma a permitir que empresas em outros municípios possam participar.

O prazo mínimo praticado pelas prefeituras para atendimento de chamados é de 24 horas. Prazo inferior a 24 horas, (7 horas e 8 horas) impedem que empresas localizadas em municípios distantes de Guarapari participem do presente certame, prejudicando a ampla concorrência e a busca do menor preço.

Diante o exposto, requer no mínimo que o prazo para atendimento de chamado seja dilatado para 24 horas, garantindo a ampla concorrência.

INFORMAÇÕES CONFLITANTES

Na análise do atual processo licitatório, notou-se a ausência de definição clara e objetiva AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, visto que o Termo de Referência, no ITEM 3 - DO OBJETIVO, exige equipamentos novos ou de primeira locação, já o ITEM 5 - DOS EQUIPAMENTOS E DE SUAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS, exige equipamentos NOVAS, SEM USO ANTERIOR, EM LINHA DE FABRICAÇÃO, vejamos:

ITEM 3 - DO OBJETIVO

(...)A contratada irá disponibilizar em qualquer unidade administrativa que a Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos - SEMAD indicar para a prestação de serviços, equipamentos com as características mínimas relacionadas no item DOS EQUIPAMENTOS E DE SUAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, que serão estabelecidas pelas necessidades apuradas pelos usuários dos setores que

utilizarão os serviços, sejam eles impressoras ou multifuncionais, P&B ou color. **Os equipamentos a serem locados devem ser novos ou de primeira locação.**

6 - DOS EQUIPAMENTOS E DE SUAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS

MODELO 01 - IMPRESSORA DE PEQUENO/MEDIO PORTE **NOVAS, SEM USO ANTERIOR, EM LINHA DE FABRICAÇÃO**

MODELO 02 - MULTIFUNCIONAL DE PEQUENO/MEDIO PORTE **NOVO, DE PRIMEIRO USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO**

MODELO 03 - MULTIFUNCIONAL DE GRANDE PORTE A4 **NOVO, SEM USO ANTERIOR, NA CAIXA DO FABRICANTE.**

MODELO 4 - MULTIFUNCIONAL COLOR A4 - PORTE ESPECIAL **NOVA, DE PRIMEIRO USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO.**

MODELO 5 - MULTIFUNCIONAL COLOR A3 **NOVO, SEM USO ANTERIOR.**

MODELO 7 - MULTIFUNCIONAL MONO A3 **NOVO, SEM USO ANTERIOR, NA CAIXA DO FABRICANTE;**

MODELO 8 - SCANNER DE MESA PADRÃO **NOVO, DE PRIMEIRO USO.**

MODELO 09 - IMPRESSORA TERMICA DIRETA OU DE TRANSFERENCIA TERMICA **NOVO, DE PRIMEIRO USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO**

MODELO 10 - MULTIFUNCIONAL GRANDE PORTE A3 - REPROGRAFIA **NOVO, DE PRIMEIRO USO**

MODELO 11 - IMPRESSORA TÉRMICA DE PULSEIRA **NOVO, DE PRIMEIRO USO, EM LINHA DE FABRICAÇÃO**

Ocorre que existe maciça diferença entre equipamentos novos, equipamentos de primeira locação e equipamentos e equipamentos novos de primeiro uso, conforme será abaixo especificado.

- **Equipamentos Novos** - É aquele que teve pouco uso.
- **Equipamento de Primeira Locação** - É aquele, que ainda que esteja usado nunca foi posto em locação.
- **Equipamentos Novos, Sem Uso Anterior** - É aquele equipamento que nunca foi usado, estando normalmente lacrada, na caixa.

Desta forma, no intuito de trazer segurança jurídica para o presente certame, deve a administração corrigir o Edital, para informar de forma clara e precisa se os equipamentos serão NOVO OU DE PRIMEIRA LOCAÇÃO OU NOVOS DE PRIMEIRO USO.

Essa circunstância torna inviável uma apreciação objetiva do objeto dos requisitos de julgamento, na fase de análise de amostras, pois os licitantes não têm como antecipar se o pregoeiro e a comissão de licitação irão aceitar laudos com 1 ou 2 anos de emissão.

Ante o exposto, resta claro que o parâmetro de julgamento dos requisito dos equipamentos, contra-se impreciso, em total dissonância com o entendimento do TCU, vejamos:

ENUNCIADO

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara; DATA DA SESSÃO 31/05/2011; RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Destaca-se ainda a Súmula n° 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio preconiza que as especificações do objeto devem ser **precisas e suficientes**.

Por derradeiro, requer seja revisto o edital, para definir de forma precisa e clara, se os equipamentos serão NOVO OU DE PRIMEIRA LOCAÇÃO OU NOVOS DE PRIMEIRO USO.

CERTIDÃO AMBIENTAL DA EMPRESA PARTICIPANTE

O Edital, no ITEM 9 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS, exige que o licitante comprove na apresentação da proposta, que possui processo legalmente aceito para destinação de descarte de todas as peças usadas e cartuchos vazios, utilizados no contrato, sob pena de desclassificação.

Ocorre, no entanto, que o Edital é vago, não especificando qual documento especificamente deve ser apresentado, o pode gerar confusão e favorecer determinadas empresas, em desfavor de outras, uma vez que não se sabe ao certo qual documento o pregoeiro irá julgar legalmente aceito.

Vejamos a exigência do ITEM 9 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS - DO EDITAL:

(...)“A contratada será responsável pela entrega de todo o suprimento necessário ao funcionamento dos equipamentos, bem como o recolhimento de todos os cartuchos e peças utilizados, **comprovando-o na apresentação da sua documentação de habilitação de que possui processo legalmente aceito para destinação de**

descarte de todas as peças usadas e cartuchos vazios, utilizados no contrato, sob pena de desclassificação.

Portanto, a falta de especificação clara, do documento que será legalmente aceito, além de violar o julgamento objetivo das propostas, traz insegurança para os participantes, em total violação ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, o presente Edital, está em desacordo com o Artigo 5 da Lei 14133/2021, por não trazer segurança aos participantes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ante o exposto, resta claro que o parâmetro de julgamento do documento de habilitação, não está claro, em total dissonância com o entendimento do TCU, vejamos:

ENUNCIADO

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara; DATA DA SESSÃO 31/05/2011; RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Destaca-se ainda a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio preconiza que as especificações do objeto devem ser **precisas e suficientes**.

Importa destacar, que as empresas, outsourcing de impressão, por não serem potencialmente poluidoras, só estão obrigadas a contratar empresas, para a realizar destinação de resíduos sólidos, desta forma, para este tipo de serviço só podem ser exigidos dos participantes, os seguintes documentos:

1. Contrato de prestação de serviços com a empresa especializada, em destinação final dos resíduos gerados.
2. Licença ambiental em nome da empresa de destinação de resíduos.

Face o exposto, requer seja retificado o Edital, no intuito de se evitar a desclassificação ilegal dos participantes, trazendo segurança jurídica, **que seja especificado no Edital, de forma clara e objetiva se será aceito, como comprovação da realização do processo de destinação e descarte de resíduos, a apresentação do contrato firmado com a empresa de resíduos sólidos e a licença ambiental da empresa de descarte de resíduos sólidos, ou se será aceito somente o contrato firmado com a empresa de descarte de resíduos.**

DA VISITA TÉCNICA

Foi identificado, que o presente Edital, permite a visita de um representante das empresas interessadas em participar do certame, às dependências e instalações da Prefeitura Municipal, com o objetivo de se inteirar das condições exatas para executar a prestação de serviços.

13 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica desde já franqueada a visita de um representante das empresas interessadas em participar do certame, às dependências e instalações da Prefeitura Municipal, com o objetivo de se inteirar das condições exatas para executar a prestação de serviços, tanto na sede da prefeitura quanto em suas representações remotas, necessitando tão somente para isso, informar sua pretensão por escrito ou através do e-mail: semad.guarapari@gmail.com.

Contudo, o mesmo item do Edital, não exige do licitante, que opte pela não realização da visita técnica, **a apresentação de declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.**

Ocorre, que a lei de licitações é clara, não permitindo que a opção pela não visita seja realizada de forma tácita, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, é dever/obrigação da administração, sempre que exigir a substituição da visita técnica, por uma declaração formal acerca do conhecimento das condições locais e peculiaridades da contratação.

Desta forma, com base no princípio da legalidade requer seja revisto o Item 13 - CONSIDERAÇÕES FINAIS do Edital, para que o mesmo determine a apresentação de declaração formal, por partes dos licitantes, que desejarem não realizar a visita técnica.

EXIGÊNCIA DE INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

O Edital, no ITEM 11 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, informa que só serão aceitos "**cartuchos de toner originais**", o que impede o fornecimento de insumos homologados pelo fabricantes, tolhendo significativamente a competição, **visto que muitos fabricantes de impressora autorizam a utilização de toner de determinados fabricantes, sem que tal fato afete a garantia do produto.**

Portanto, alguns fabricantes de impressoras, aprovam a utilização de toner de outros fabricantes específicos, sem que isso afete a qualidade ou a garantia da impressora.

Desta forma, no intuito de se evitar restrições à competitividade, requer seja alterada a exigência de cartuchos de toner originais, para "**cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante**".

Tal tema já foi discutido pelo Ministério do Planejamento e pacificado pelo TCU nos Acórdãos 3486-48/2014-P, 1015-15/2015-P, os quais definiu que a administração deve ampliar o fornecimento de insumos permitindo que o licitante ofereça "**toners originais ou certificados pelo fabricante**".

Vejamos o Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão, nas Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento E Gestão e Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022:

Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento

10.1.2.4. **No caso de aquisição de insumos, é vedada a exigência em termo de referência por insumos (cartuchos ou toners) da mesma marca dos fabricantes, sendo a redação mais adequada: "cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante"**, conforme jurisprudência do TCU - Acórdãos 3486-48/2014-P, 1015-15/2015-P, entre outros.

Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022 Ministério Da Economia

5.5.6. Itens a serem analisados ou observados, neste cenário:

d) Caso haja aquisição de insumos, **é vedada a exigência em Termo de Referência por insumos (cartuchos ou toners) da mesma marca dos fabricantes, sendo a redação mais adequada: "cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante"**, conforme jurisprudência do TCU (Ex.: Acórdãos nº 3486-48/2014-Plenário, 1015-15/2015-Plenário, entre outros).

Diante o exposto, requer seja revisto o ITEM 11 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do EDITAL, a fim de permitir que o licitante ofereça insumos certificados pelo fabricante, ampliando com isso a concorrência.

DA EXIGÊNCIA DE PAPEL SEM JUSTIFICATIVA

O Edital, em comento tem como objeto, a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão, com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, fornecimento de insumos do equipamento ofertado (toner, cilindro, etc.) **E PAPEL.**

1 - DO OBJETO

Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprodução de documentos, **com fornecimento** de equipamentos, suprimentos, manutenção, peças e **papel A4 e A3**, para atendimento das demandas da Secretarias Municipais do Município de Guarapari.

Importa destacar, que a contratação do serviços de outsourcing, com o fornecimento de papel é a exceção, só devendo ser realizada pela administração, quando justificado, em através de estudo técnico PRELIMINAR, que demonstre a economia dessa forma de aquisição, quando comparada à aquisição direta do papel em contratação separada do outsourcing, conforme descrito no Manual de Boas práticas, por meio da Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho

de 2016 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento E Gestão e Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022 do Ministério Da Economia, vejamos:

PORTARIA MP/STI Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2016 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

5. Recomendações sobre o fornecimento de papel:

5.1. Se o órgão desejar que o fornecimento de papel ocorra juntamente à contratação do serviço de outsourcing de impressão, deve, através de estudo técnico, demonstrar a economicidade dessa forma de aquisição, quando comparada à aquisição direta do papel em contratação separada do outsourcing.

PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

4.1. Para os fins deste modelo, entende-se por serviços de outsourcing de impressão (ou serviços de impressão corporativa): a disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras) nas dependências da contratante, agregando a instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem; a assistência técnica de manutenção preventiva/corretiva; e a reposição de insumos/peças/suprimentos, inclusive papel, quando justificado

13.1. Se o órgão ou entidade necessitar que o fornecimento de papel ocorra juntamente à contratação do serviço de outsourcing de impressão, deve, através de estudo técnico, demonstrar a economicidade dessa forma de aquisição, quando comparada à aquisição direta do papel em contratação separada do outsourcing.

Desta forma, no intuito de evitar restrições à competitividade desnecessárias, desperdício de recursos públicos e fraudes, deve a presente administração seguir as orientações do manual de boas práticas previstos, demonstrando através de estudo técnico a economicidade dessa forma de aquisição (outsourcing, com o fornecimento de papel).

Ocorre que ao analisar o Edital, em comento, não verificou-se nenhum estudo técnico que justifique, a contratação do serviço de serviços de outsourcing com o fornecimento de papel.

Como é de conhecimento da administração, às cláusulas potencialmente restritivas, que reduzem a competitividade do certame, devem ser justificadas, a fim de se evitar a restrição da competitividade e da busca do menor preço.

O certame, da forma que se encontra, sem justificar tecnicamente a contratação do fornecimento de folhas junto ao serviço de

outsourcing, veda a competição. Tal formatação do Edital impede a participação de empresas que, apesar de terem condições de atender ao objeto do certame a um preço competitivo, não trabalham com o fornecimento de papeis.

Importa destacar, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou por meio da **Súmula nº 247** sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto do Edital, salvo quando houver perda de economia de escala para tal parcelamento.

Súmula nº 247 do TCU - **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Nesta linha de raciocínio, faz necessário lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à unificação, principalmente quando ocasionar restrição à concorrência, não são atos discricionários da administração pública, pelo contrário, tais exigências são atos vinculados e, **portanto, devem ser justificados e fundamentados, por meio de estudo técnico.**

Importa destacar, que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as cláusulas que violem o caráter competitivo do certame devem ser fundamentadas e **baseadas em estudos prévios à licitação**, o que não ocorreu no certame em comento.

Enunciado

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário, Data da sessão 01/11/2017, Relator AROLDO CEDRAZ)

ENUNCIADO

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão

ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário;
DATA DA SESSÃO 29/07/2020; RELATOR WEDER DE OLIVEIRA)

A nova lei de licitações em seu artigo 18, inciso I, § IV e VII e IX, determina, que o licitante no estudo técnico o parcelamento ou não da contratação, demonstrando os resultados pretendidos em termos de economicidade, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Ocorre, que ao analisar o presente Edital, restou claro, que o mesmo não informou no Edital, a justificativa do não parcelamento da contratação do serviço de outsourcing, cumulado com fornecimento de papel.

Dessa forma, o serviços de outsourcing com fornecimento de papel, frustra o caráter competitivo da licitação, uma vez que, a administração afasta do presente certame, sem qualquer justificativa, as que embora prestem o serviço de outsourcing, NÃO FORNECIMENTO DE PAPEL, o que viola, sobremaneira, o ordenamento legal aplicado, nos termos do inciso I, alínea "a", art. 9º, da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, resta claro, que a divisão e/ou parcelamento do objeto da licitação é a regra, portanto, sempre que a Administração busca aglutinar dois serviços distintos em uma única contratação, deve justificar sua pretensão com base em um estudo técnico que demonstre a economia de escala gerada, **no intuito de evitar restrições desnecessárias à competitividade, direcionando o certame, tão somente para um grupo pequenos de empresa, as quais trabalham com com outsourcing de impressão e papel.**

Portanto, nos termos da legislação, a Administração Pública deve justificar as exigências mais sensíveis, que possam causar restrição da competição, como se depreende da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
- CAPACIDADE DO PORTA-MALAS - **ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM**

JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE . Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração. **Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam.** Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade - que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. No caso dos autos, a escolha de um item prosaico, a volumetria de bagageiro de automóvel, se revelou apta a limitar o número de participantes, sem que se conseguisse aclarar o porquê da escolha quanto a esse ou aquele patamar. Recurso e remessa improvidos.
(TJ-SC - AC: 00114619620098240005 Balneário Camboriú 0011461-96.2009.8.24.0005, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÕES ELETRÔNICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DIRECIONAMENTO INDIRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. **A especificação do produto que restringe a participação nos certames somente seria autorizada mediante a apresentação de estudo técnico e objetivo que comprovasse a imprescindibilidade das especificações** e que justificasse a exclusão de produtos semelhantes fabricados por marcas diversas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2.O direcionamento indevido viola o princípio da isonomia. 3. Remessa necessária não provida.
(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06145792020178040001 AM 0614579-20.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 10/07/2020)

Portanto, a exigência de fornecimento de papel, sem justificativas técnicas, sem estudo técnico preliminar que demonstrem a economia por escala, está totalmente alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, **quando a Entidade utiliza desta condição resta configurado um abuso de seu poder discricionário, levando à restrições indevidas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.**

Ocorre, que no presente caso, não verificou-se justificativa técnica, para a administração aglutinar os serviços de outsourcing e o fornecimento de papel, contrariando a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento E Gestão e Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022 do Ministério Da Economia e o inciso I, alínea "a", art. 9º, da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, as especificações excessivamente detalhadas e sem as devidas justificativas técnicas, além dos indicativos de favorecimento a determinados fornecedores, configuram ofensa aos seguintes ditames legais: art. 37.XXI da CF, art. 18, §1º, art. 5º e art. 9º , I, da Lei 14.133/21.

Desta forma, requer seja revisto o Edital, para justificar ou excluir do certame, a exigência do fornecimento de papel.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA PARA O FORNECIMENTO DE PAPEL

Caso a administração comprove por meio de estudo técnico a economia por escala da presente contratação, deve ainda especificar de forma detalhada o tipo de papel a ser fornecido, o quantitativo e a forma de cobrança.

Ao analisar a especificação do fornecimento de papel, verificou-se que o instrumento convocatório é vago, não especificando o quantitativo de papel a ser fornecido, por cada tipo de papel, bem como não especifica a forma de controle e cobrança dos papéis fornecido, o que inviabiliza a apresentação de propostas clara e objetiva pelas empresas licitantes.

O Edital, informa tão somente que o licitante deverá fornecer **fornecer 200 caixas de papel, sem especificar qual o tipo de papel estaria envolvido nesta 200 caixas, bem como não informa qual seria a produção mensal dos equipamentos, vejamos:**

5 - DOS EQUIPAMENTOS E DE SUAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS EQUIPAMENTOS PARA IMPRESSÕES DE DOCUMENTOS P&B

As quantidades do quadro acima são meramente estimadas, não tendo a administração pública a obrigação de produção mínimas ou franquias, pagando apenas pelas cópias efetivamente produzidas.

A contratada deverá fornecer **papel A4 e A3, de 75g/m², equivalente à produção dos equipamentos no mês.**

No início do contrato, a contratada deverá fornecer 200 caixas de papel para o funcionamento inicial.

Conforme se observa, o Edital não especifica se será fornecido 200 caixas de papel A4 ou se será dividido 100 caixas de A4 e outras

100 caixas de papel A3, nem informa o quantitativo estimado mensal de consumo de papel.

Ao analisar o Edital, verifica-se que o mesmo não informa como será a forma de controle do consumo dos papéis e a sua forma de cobrança, **visto que é comum haver divergência entre o número de papéis fornecidos e as quantidades de cópias efetivamente produzidas.**

Tanto é assim, que o orientações do manual de boas práticas previstos, previstos nas Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento E Gestão e Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022 do Ministério Da Economia, **no intuito de se evitar desperdício de dinheiro público e fraudes, determina que a cobrança do fornecimento de papel deve ser discriminada separadamente durante o faturamento do serviço de outsourcing de impressão, vejamos:**

PORTARIA MP/STI Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2016 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

5. Recomendações sobre o fornecimento de papel:

5.1. Se o órgão desejar que o fornecimento de papel ocorra juntamente à contratação do serviço de outsourcing de impressão, deve, através de estudo técnico, demonstrar a economicidade dessa forma de aquisição, quando comparada à aquisição direta do papel em contratação separada do outsourcing.

5.2. **Mesmo demonstrada a economicidade ou que haja justificativa para essa forma de contratação, a cobrança do fornecimento de papel deve ser discriminada separadamente durante o faturamento, uma vez que podem haver divergências entre as quantidades de impressões/cópias efetivamente realizadas e o fornecimento do papel.** Tal prática auxilia a administração em futuras auditorias ou fiscalização por uso indevido dos recursos.

PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

13. RECOMENDAÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO DE PAPEL EM CONTRATAÇÕES DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

13.1. Se o órgão ou entidade necessitar que o fornecimento de papel ocorra juntamente à contratação do serviço de outsourcing de impressão, deve, através de estudo técnico, demonstrar a economicidade dessa forma de aquisição, quando comparada à aquisição direta do papel em contratação separada do outsourcing.

13.2. **A cobrança do fornecimento de papel deve ser discriminada separadamente durante o faturamento, uma vez que pode haver divergências entre as quantidades de impressões/cópias efetivamente realizadas e o fornecimento**

do papel. Tal prática auxilia a administração em futuras auditorias ou fiscalizações por uso indevido dos recursos.

Desta forma, a cobrança das folhas, em conjunto com o serviço de outsourcing de impressão, não é viável, uma vez que é comum dentro das prefeituras, a utilização pelos agentes públicos, das folhas fornecidas, como rascunho para anotação de informações para os administrados, o que inviabiliza a apuração/cobrança das folhas/papéis com base no volume de impressão.

Portanto, a forma de cobrança prevista no Edital, não traz segurança para a administração, nem para o contratante, visto que é comum divergência entre o número de impressões e o número de folhas entregues.

Vejamos o Item 12 do Edital:

12 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O Município de Guarapari, por meio das Unidades Gestoras, só arcará com o pagamento sobre o valor unitário dos documentos previsto no contrato, nas quantidades que efetivamente fizer, devendo estar inclusos no valor de todos os serviços, os custos operacionais, de equipamentos, dos técnicos, dos insumos, de entrega rápida, de taxas, impostos, contribuições e demais custos necessários ao fiel cumprimento do contrato.

Desta forma, com base nas portarias alhures, requer seja revisto o Edital, para que a **cobrança do fornecimento de papel seja cobrada separadamente do serviço de impressão**, garantindo desta forma transparência e controle adequado das folhas entregues., bem como que seja especificado o quantitativo estimado de fornecimento de cada papel.

Portanto, o Edital em comento, encontra-se confuso, em total dissonância com o entendimento do TCU, uma vez que não traz parâmetros claros, sobre o fornecimento de papel e sua forma de cobrança, o que inviabiliza a apresentação de uma proposta adequada.

ENUNCIADO

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara; DATA DA SESSÃO 31/05/2011; RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Destaca-se ainda a Súmula n° 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo

como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Como se vê, o ordenamento jurídico pátrio preconiza que as especificações do objeto devem ser **precisas e suficientes**.

Por derradeiro, caso não seja excluído o fornecimento de papel, requer-se a revisão do edital para que sejam claramente definidos o quantitativo mensal estimado de papel de cada tipo de papel a ser fornecido e a forma de cobrança separada do serviço de impressão.

DOS PEDIDOS

Os apontamentos alhures, levam a perceber que existe um direcionamento do referido certame, bem como um demasiado detalhamento do Termo de Referência de modo injustificável, o compromete e restringe o caráter competitivo do certame, estabelecendo condições impertinentes e irrelevantes para a execução do objeto do presente contrato.

Por derradeiro, diante das irregularidades, as quais maculam a clareza do processo licitatório e restringem a competitividade, deve as irregularidades alhures apontadas serem revisto a fim de se evitar a nulidade integral do presente procedimento.

Termos em que
Pede-se deferimento

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 31 de maio de 2024

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI